

PARECER N° DE 2017

SF/18122.19700-89

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2017, do Senador Paulo Bauer, que *determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2017, do Senador Paulo Bauer, com ementa descrita em epígrafe.

O PLS estabelece que, na conversão para a moeda brasileira de pagamentos realizados em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito, o emissor do cartão deverá utilizar a taxa de câmbio PTAX, divulgada diariamente pelo Banco Central.

Na justificação, o autor do PLS afirma que a formação da taxa de câmbio utilizada pelos emissores de cartão de crédito não é marcada pela transparência e concorrência que caracterizam os mercados do câmbio comercial e do câmbio turismo. O usuário de cartão de crédito internacional não consegue pesquisar para saber quais os emissores de cartão de crédito que oferecem o menor ágio em relação ao câmbio comercial e após feita compra denominada em moeda externa ele não tem a opção de escolher outro emissor de cartão que ofereça um ágio menor.

Argumenta, então, que essa falta de transparência na formação das cotações faz com que ela varie muito entre diferentes emissores de cartão de crédito internacional. Segundo pesquisa feita pelo site “Melhores Destinos”,

em setembro de 2015, o ágio em relação ao câmbio comercial cobrado por emissores de cartão de crédito variou entre 0,3% e 7,3%, sendo que a maior parte dos emissores usou cotações com ágio entre 3,4% e 5,4%.

Para tornar mais transparente o processo de determinação da taxa de câmbio para conversão de compras com cartão de crédito realizadas em moeda externa e proteger os usuários de cartão de crédito internacional, propõe que essa taxa deva ser a PTAX, estimada diariamente pelo Banco Central, equivalente a média das cotações, no dia, das operações realizadas pelos agentes autorizados a operar câmbio pelo Banco Central e, normalmente, semelhante à cotação do câmbio comercial.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre câmbio. Como a decisão é terminativa, opinaremos também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre câmbio. O assunto também não figura entre as competências de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 342, de 2017, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente. Em relação à técnica legislativa, atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Em relação ao mérito, como destacado na justificação da proposição, a formação da taxa de câmbio utilizada na conversão para a moeda



SF/18122.19700-89

brasileira de compras realizadas por meio de cartão de crédito e denominadas em moeda externa é marcada pela baixa transparência das informações sobre as cotações praticadas pelos vários emissores de cartão de crédito e pela limitada concorrência. Isso faz com que o usuário de cartão de crédito seja obrigado a pagar ágio de até 7% em relação às cotações do câmbio comercial.

A proposta de usar-se obrigatoriamente uma taxa de câmbio de mercado, a PTAX, média diária das cotações em transações com câmbio realizadas por instituições financeiras, garante que o usuário do cartão de crédito não seja prejudicado na conversão para a moeda brasileira de suas compras realizadas no exterior. Por isso, concordamos com a alteração no mercado de câmbio apresentada pela proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 342 de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18122.19700-89
|||||